

adidos, nos termos do decreto n.º 18:062, de 8 de Março do corrente ano.

§ único. Serão porém considerados na situação de licença ilimitada, até que efectuem a sua apresentação na Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estodo, ficando adstritos à mesma Comissão, os que forem julgados aptos e se encontrem no estrangeiro ou nas colónias.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

Decreto n.º 19:252

Considerando a importância que na economia do País pode representar o desenvolvimento do turismo e a necessidade que para tal fim há em aumentar as riquezas e belezas naturais, especialmente nas zonas que maior frequência podem ter de turistas nacionais e estrangeiros;

Tendo em atenção que o circuito turístico português mais percorrido é o compreendido entre Lisboa e Sintra, Cascais e Estoris, e que devido à facilidade e comodidade da viação automobilista é bastante preferido este meio de condução;

Observando-se que parte das estradas que servem estes centros turísticos, além de pouco atraentes são perigosas, devido a serem ladeadas por muros muito altos que, principalmente nas curvas, não permitem larga visão e que, pela sua pequena largura para o actual desenvolvimento da viação, não podem comportar a conveniente arborização;

Considerando que junto das referidas estradas se encontram muitos terrenos incultos, que causam má impressão aos turistas, e outros há que embora cultivados ficam por vezes de pousio, pelo que, quando submetidos a produção lenhosa, de presumir é que tenham utilização mais económica, dando assim origem à criação de bosquetes que ornamentariam as estradas e embelezariam a paisagem, proporcionando recreio aos viandantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Ministérios do Interior, do Comércio e Comunicações e da Agricultura, pelo Conselho Nacional

de Turismo, Junta Autónoma de Estradas e Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, promoverão o embelezamento dos locais compreendidos entre Lisboa e as zonas de turismo — Queluz, Sintra, Cascais e Estoris, com o auxilio das respectivas câmaras municipais e comissões de iniciativa e turismo.

Art. 2.º Com o fim de tornar as estradas que servem as zonas de turismo indicadas no artigo anterior menos monótonas e menos perigosas, os proprietários confinantes deverão, quando fôr julgado necessário pelo Conselho Nacional de Turismo, de acôrdo com a Junta Autónoma de Estradas, rebaixar os muros de vedação e efectuar plantações de árvores e arbustos, adaptáveis ao meio, junto das extremas que limitam com as mesmas estradas.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas fornecerá gratuitamente, dos seus viveiros, as plantas de que puder dispor para os fins dêste decreto e pelo seu pessoal dará a assistência técnica que fôr solicitada pelas câmaras municipais, comissões de iniciativa e particulares interessados no empreendimento que se pretende realizar.

Art. 4.º Os donos de propriedades marginaes às estradas consideradas de turismo e que servem as zonas indicadas no artigo 1.º não poderão continuar a mantê-las incultas, devendo no prazo de três anos utilizá-las devidamente em cultura agrícola ou florestal. Caso não possam ou não queiram os proprietários proceder a esta valorização, deverão comunicá-lo ao Conselho Nacional de Turismo, que procederá à sua expropriação amigável ou judicial, a fim de promover a sua utilização, por intermédio do Ministério da Agricultura, ou transferi-las a entidades que se obriguem à sua valorização.

§ 1.º A utilização por cultura agrícola ou florestal dos terrenos incultos a que este artigo se refere torna-se obrigatória para uma faixa com 200 metros de largo, para cada um dos lados das estradas, devendo os proprietários iniciar os trabalhos precisos no prazo de um ano a contar da data dêste decreto.

§ 2.º No caso de expropriação judicial aplicar-se há a doutrina do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 5.º O presidente da Junta Autónoma de Estradas e o director geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas serão incluídos no número dos vogais do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Campanha da Produção Agrícola

Junta Central

Decreto n.º 19:253

Portugal, com uma produção de vinho de perto de 6.000:000 de hectolitros, ocupa entre os países vinhaeiros mundiais um lugar de indiscutível destaque.